



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00053193820148140051

APELANTES: RAIMUNDO NONATO LIMA FROTA, JAMILSON DIAS FROTA, RAILSON DIAS FROTA E OUTROS

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA

APELADO: EUDIS LIMA FROTA

ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por RAIMUNDO NONATO LIMA FROTA E OUTROS, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial, que julgou improcedente a ação indenizatória, movida contra EUDIS LIMA FROTA.

Versa a inicial que os autores foram ofendidos verbalmente em plena via pública, com palavras de baixo calão pelo Requerido, o que os motivou a interpor a presente ação indenizatória.

Contestação às fls. 41/52.

Sentença de fls. 69/71, julgando improcedente a ação.

Apelação de fls. 77/100, requerendo o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 109/113.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 03 de maio de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00053193820148140051

APELANTES: RAIMUNDO NONATO LIMA FROTA, JAMILSON DIAS FROTA, RAILSON DIAS FROTA E OUTROS



ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA
APELADO: EUDIS LIMA FROTA
ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso em exame, os autores alegam que foram ofendidos moralmente pelo apelado, simplesmente por terem estacionado um veículo as proximidades do comércio do requerido.

Na verdade, ao que tudo indica, houve um desentendimento entre as partes, com agressões verbais, quem sabe recíprocas, pois é difícil alguém não revidar, tudo, porque os autores estacionaram seu veículo próximo ao comércio do apelado.

Ressalte-se que já havia animosidade entre as partes, que pertencem a mesma família.

Com efeito, a situação apresentada, revela somente uma mera discussão entre pessoas da mesma família, com dificuldade de se provar de quem foi a iniciativa, vez que decorrentes do calor da discussão, não há elementos seguros para a pretendida responsabilização e indenização por danos morais.

Além disso, o boletim de ocorrência, embora guarde presunção relativa de veracidade, foi produzida de forma unilateral e não obteve o reforço de qualquer outra prova produzida nos autos.

Uma discussão, ainda que de expressiva proporção, não pode ser classificada como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais.

Embora reconhecendo tratar-se de atitude indigna, de falta de postura, que denigre a própria imagem do apelante, que demonstrou não ter controle emocional suficiente e adequado, entendo que as palavras ditas, naquelas circunstâncias, não tiveram a intenção efetiva de ofender a honra dos apelados.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 16 DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00053193820148140051

APELANTES: RAIMUNDO NONATO LIMA FROTA, JAMILSON DIAS FROTA, RAILSON DIAS FROTA E OUTROS

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA

APELADO: EUDIS LIMA FROTA

ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS VERBAIS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. TUDO INDICA QUE, HOUE UM DESENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES, COM AGRESSÕES VERBAIS, QUEM SABE RECÍPROCAS, POIS É DIFÍCIL ALGUÉM NÃO REVIDAR, TUDO, PORQUE OS AUTORES ESTACIONARAM SEU VEÍCULO PRÓXIMO AO COMÉRCIO DO APELADO. A SITUAÇÃO APRESENTADA REVELA SOMENTE UMA MERA DISCUSSÃO ENTRE PESSOAS DA MESMA FAMÍLIA, COM DIFICULDADE DE SE PROVAR DE QUEM FOI A INICIATIVA, VEZ QUE DECORRENTES DO CALOR DA DISCUSSÃO, NÃO HÁ ELEMENTOS SEGUROS PARA A PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UMA DISCUSSÃO, AINDA QUE DE EXPRESSIVA PROPORÇÃO, NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO UM LEGÍTIMO DANO MORAL, SOBRETUDO EM UMA SOCIEDADE TÃO COMPLEXA COMO A ATUAL, EM QUE INÚMEROS EVENTOS DO COTIDIANO JÁ SÃO APTOS A GERAR ABORRECIMENTOS DE TODA ORDEM. EMBORA RECONHECENDO TRATAR-SE DE ATITUDE INDIGNA, DE FALTA DE POSTURA, QUE DENIGRE A PRÓPRIA IMAGEM DO APELANTE, QUE DEMONSTROU NÃO TER CONTROLE EMOCIONAL SUFICIENTE E ADEQUADO, ENTENDO QUE AS PALAVRAS DITAS, NAQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO TIVERAM A INTENÇÃO EFETIVA DE OFENDER A HONRA DOS APELADOS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares , integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 13ª Sessão Ordinária realizada em 16 de maio de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

relatora